Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.923622/2009-11

Processo nº	10980.923622/2009-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-007.974 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de dezembro de 2019
Recorrente	ZANLORENZI BEBIDAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DO CRÉDITO.

Tendo a fiscalização confirmado a existência dos créditos indicados na declaração de compensação, há que se reconhecer o direito creditório invocado e homologar a compensação nos limites dos créditos reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corintho Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração **05/2004**, informado em outro PER/DCOMP, para compensação de débito próprio.

Em análise do PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório, o qual não homologou a compensação declarada, pois o crédito indicado já havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito constituído.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contestou o despacho decisório, sustentando, em síntese, que o crédito indicado na declaração seria decorrente da tributação indevida da COFINS sobre receitas financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade, assinalando, em síntese, que o tribunal administrativo não possuía atribuição para afastar a aplicação de lei cuja inconstitucionalidade não havia sido declarada pelo STF com efeito *erga omnes*, não restando caracterizado o pagamento a maior e, assim, o crédito alegado.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirmou as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

Apreciando o recurso voluntário, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF entendeu, em suma, que à época do julgamento pela primeira instância, aquele colegiado já deveria ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Nesse contexto, a 3ª Turma Especial decidiu converter o julgamento em diligência para que o processo fosse instruído, com a apresentação, pelo contribuinte, de demonstrativo de receitas correspondentes ao conceito de faturamento no período de apuração do suposto pagamento indevido, destacando-se as receitas financeiras e juntando os registros contábeis para justificar as exclusões.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba procedeu à referida diligência, tendo elaborado, como conclusão dos trabalhos, o Relatório de Diligência Fiscal às fls. 73 a 76,[1] o qual é acompanhado de páginas dos registros contábeis da recorrente, concluindo, em síntese, pela procedência do direito creditório alegado. Intimado do relatório de diligência, a recorrente ratificou as conclusões da diligência.

É o relatório.

[1] Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

O litígio se resume à questão de saber se, de fato, parte da COFINS devida no período de apuração de 05/2004 incluiu, em sua base de cálculo receitas financeiras. Ou seja, toda a controvérsia se resume à questão fática, uma vez que a questão de direito atinente à inconstitucionalidade da incidência da COFINS com base no §1º, art. 3º da Lei nº. 9.718/98 foi resolvida, como bem assinalou a resolução da 3ª. Turma Especial da 3ª Seção do CARF.

Pois bem. Como visto, o processo foi convertido em diligência e as considerações fundamentais da fiscalização são transcritas a seguir (destaquei partes):

> *4. O contribuinte, entendendo que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional (fl. 12), recalculou o seu débito de COFINS-2172, PA mai/2004, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo anteriormente utilizada, disso resultando o crédito utilizado na compensação, de R$ 22.843,31.*
> *4.1 – O valor recolhido, a título de principal, perfaz R$ 152.594,18, e está confirmado nos sistemas desta RFB (fl. 50). Este recolhimento, pelo seu valor, indica uma base cálculo, no valor de R$ 5.086.472,67 (R$ 5.086.472,67 x 3% = R$ 152.594,18).*
> *5. Em atendimento à Intimação acima referida, o contribuinte apresentou o demonstrativo, à fl. 69, por ele indicando que o valor da base de cálculo utilizada na determinação da COFINS-2172 paga, no valor de R$ 152.594,18, é composta de R$ 4.325.028,96, a título de faturamento (vendas), e R$ 761.443,75, relativo a receitas financeiras, totalizando R$ 5.086.472,71. Ou seja, valor com apenas uma diferença de R$ 0,04 em relação ao demonstrado no subitem 4.1, acima.*
> *5.1 – Na nova base de cálculo, resumida naquele mesmo demonstrativo (fl. 69), apura R$ 4.325.028,96, toda ela composta pelos R$ 4.325.028,96 de faturamento (vendas).*
> *5.2 - Para comprovar aquela base de cálculo, o contribuinte apresentou os documentos constantes nos arquivos não paginàveis, anexos ao processo, de fls. 70 a 72.*
> *6. Ainda que com alguma dificuldade de visualização da data a que corresponde o registro, comprova-se, por dedução, que as vendas realizadas no mês de maio de 2004, registradas no Razão Analítico constante no arquivo não paginável (fl. 70), totalizam R$ 4.337.003,18 (R$ 4.327.399,28 da matriz e R$ 9.603,90 da filial).*
> *6.1 – Deste total de vendas há registro de devoluções, no valor de R$ 11.974,22, disto se concluindo pelo faturamento líquido, base de cálculo da COFINS, no valor de R$ 4.325.028,96 (R$ 4.337.003,18 – R$ 11.974,22). Valor igual ao demonstrado pelo contribuinte, à fl. 69.*
> ***7. Como demonstrado no subitem 4.1, acima, o contribuinte utilizou uma base de cálculo, no valor de R$ 5.086.472,67, para determinar a COFINS-2172 que recolheu, de R$ 152.594,18 (R$ 5.086.472,67 x 3% = R$ 152.594,18).***
> ***7.1 – Com base neste dado é de se concluir que a diferença entre a base de cálculo utilizada (R$ 5.086.472,67), e o valor do faturamento (vendas), de R$ 4.325.028,86, ou seja, R$ 761.443,81, constitui a receita financeira que também compôs a base de cálculo inicial.***
> ***7.2 – No arquivo não paginável, à fl. 72, consta página do Razão Analítico demonstrando a receita financeira auferida em mai/2004 condizente com aquele valor, e que corresponde ao valor informado na linha 09 da Ficha 26A da DIPJ/2005 (cálculo da COFINS), como "outras receitas" (fl. 54).***
> *8. Comprovado, então, que o faturamento do contribuinte, para o mês de mai/2004, excluída a receita financeira, limita-se a R$ 4.325.028,96, é de se concluir que a COFINS-2172 devida, em tal PA, é de R$ 129.750,87 (R$ 4.325.028,96 x 3% = R$*

> *129.750,87). O contribuinte recolheu R$ 152.594,18 (fl. 50). Indébito, portanto, de R$ 22.843,31 (R$ 152.594,18 – R$ 129.750,87), o exato valor utilizado pelo contribuinte na compensação aqui em causa (fl. 8).*
> *9. De se registrar que o contribuinte, para além do valor utilizado na compensação aqui em causa, apresentou, também, o Pedido de Restituição (PER) 29386.73298.200808.1.2.04-1350, por ele exercendo direito a crédito, no valor de R$ 14.481,14 (fls. 47 a 49).*
> *9.1 – O contribuinte foi intimado a se pronunciar a respeito ou, sendo o caso, retificar ou apresentar pedido de cancelamento do PER (fls. 59 a 60). Mas, na resposta que apresentou, não fez qualquer referência a esta questão (fl. 67).*
> *9.2 – Contudo, como a data de transmissão do PER é 20/08/08, e a da DCOMP é 30/05/06, conclui-se, dada a ordem de apresentação, que o direito exercido no PER, por ser posterior à DCOMP, não interfere na análise do crédito utilizado na DCOMP, mesmo porque, em consulta feita aos sistemas desta RFB, verificou-se que já foi emitido o Despacho Decisório eletrônico n° 121474596, de 05/04/17, indeferindo o crédito, mas ainda sem confirmação de ciência ao contribuinte.*
> ***Dando-se por concluída a diligência solicitada, pela qual se concluiu pela procedência do crédito utilizado na compensação**, objeto deste processo, encaminhe-se ao Apoio/SEORT para ciência ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias da ciência, apresentar manifestação em relação ao acima exposto. Após, restitua-se ao CARF para prosseguimento.*

Tendo em vista as conclusões acima transcritas e os registros contábeis juntados, entendo que os créditos pleiteados devem ser reconhecidos.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, devendo a compensação ser homologada nos limites dos créditos reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães